

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

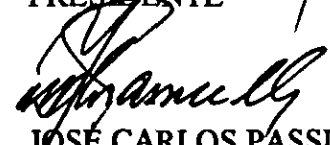
PROCESSO Nº : 10783/000.390/92-94
RECURSO Nº. : 77.202
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : TRANSLOCAL TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA, ES
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.833

FINSOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - Limitando-se as partes ao discutido no processo principal é de se adotar idêntica decisão pelo princípio da decorrência processual. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSLOCAL TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: 1) no exercício financeiro de 1987, afastar integralmente a exigência, por inexistência de base de cálculo; 2) no exercício financeiro de 1988, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.300, de 15/04/96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que analisava o mérito relativo ao exercício financeiro de 1987.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e Victor Wolszczak.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/000.390/92-94
ACÓRDÃO Nº : 105-10.833

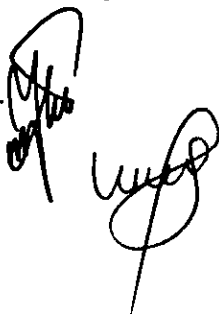
RECURSO Nº : 77.202
RECORRENTE: TRANSLOCAL TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA

RELATÓRIO

TRANSLOCAL TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, que mantém integralmente exigência de Finsocial, por reflexo do decorrência principal n.º 10783/000389/92-13, de imposto de renda de pessoa jurídica.

Os procedimentos processuais seguiram o processo principal sem inovações quanto a razões de fato e de direito ou documentos juntados. A impugnação, julgamento e recurso se limitaram a incorporar as razões do processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783/000.390/92-94
ACÓRDÃO Nº : 105-10.833**

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

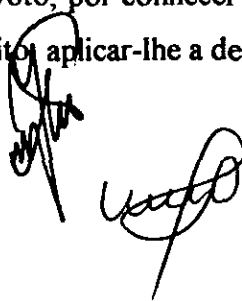
A coincidência das diversas peças processuais e dos argumentos autoriza a aplicação do princípio da decorrência processual, pelo qual se aplica aos processos decorrentes ou reflexivos a mesma decisão exarada no processo principal.

O processo principal, recurso n.º 105.171, foi julgado na seção de 15 de abril de 1996, conforme Acórdão n.º 105-10.300, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso.

Ao presente processo deve ser estendida tal decisão.

No processo principal foi reconhecida a decadência relativamente à exigência do exercício de 1987, passando, portanto, a inexistir a exigência principal, o que implica na impossibilidade de subsistência da obrigação reflexiva. À falta da exigência de tributo no processo principal, os decorrentes perdem a substância necessária para ser exigível, devendo ser cancelados, por inexistência necessária base relacional com o imposto de renda de pessoa jurídica.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, cancelar a exigência relativamente ao exercício de 1987, e, no mérito, aplicar-lhe a decisão do processo principal, dando-lhe

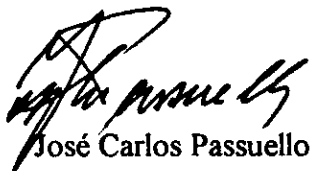


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/000.390/92-94
ACÓRDÃO Nº : 105-10.833

provimento parcial para adequar ao decidido no processo principal bem como excluir os efeitos da variação da TRD, no que exceder aos juros de 1% ao mês, no período que anteceder à vigência da Lei n.º 8.218/91.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1996


José Carlos Passuello

